



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

INSTITUTO NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

Deliberação n.º 040/CAD-INAC/2023

Regulamento de Aviação Civil de São Tomé e Príncipe

RACSTP Parte 513 - Regulamento relativo à concessão e manutenção de licenças de exploração às transportadoras aéreas.

INSTITUTO NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL**DELIBERAÇÃO N.º 040/CAD-INAC/2023**

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 13.º dos Estatutos do Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 44/98 de 23 de Dezembro conjugado com o previsto no artigo 3.º do anexo ao Decreto n.º 38/2011 de 16 de Novembro que aprovou o regulamento sobre a elaboração, emissão, emenda e aprovação dos regulamentos de aviação civil, o Conselho de Administração do INAC delibera o seguinte:

Artigo 1.º
Aprovação

É aprovado o Regulamento de Aviação Civil de São Tomé e Príncipe - RACSTP Parte 513 – Regulamento relativo à concessão e manutenção de licenças de exploração às transportadoras aéreas.

Artigo 2.º
Revogação

São revogadas todas as disposições que disponham em contrário.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

A presente deliberação entra imediatamente em vigor.

Instituto Nacional de Aviação Civil em São Tomé, aos 14 de Agosto de 2023.- O Presidente do Conselho de Administração, *Dr. António dos Santos Lima*; A Vogal Técnica, *Dr.ª Celmira Maria da Cruz Fernandes Trindade*; O Vogal Administrativo e Financeiro, *Dr. Erlinety Ângelo do Espírito Santo Ribeiro*.

Regulamento de Aviação Civil de São Tomé e Príncipe

RACSTP PARTE 513

Concessão e Manutenção de Licenças de Exploração às Transportadoras Aéreas

Abreviaturas

ICAO - Certificado de Operador Aéreo;

INAC - Instituto Nacional Aviação Civil;

OACI- Organização de Aviação Civil Internacional;

RACSTP - Regulamento de Aviação Civil de São Tomé e Príncipe.

Preâmbulo

A Organização da Aviação Civil Internacional aprovou as normas e práticas recomendadas relativas a concessão e manutenção de licenças de exploração em conformidade com o disposto no artigo 6º da Convenção sobre Aviação Civil Internacional (Chicago, 1944).

Para garantir uma aplicação mais eficiente e coerente da aplicação das normas e práticas recomendadas pela Organização da Aviação Civil Internacional e consequentemente garantir um controlo coerente da conformidade de todas as transportadoras aéreas que exploram o mercado de transporte aéreo de São Tomé e Príncipe, é criado o RACSTP 513, sobre a concessão e manutenção de licenças de exploração às transportadoras aéreas.

Por último, impõe-se ressaltar que o presente RACSTP 513, foi submetido à consulta pública, garantindo o direito à informação e o direito à participação da comunidade aeronáutica e do público em geral.

513.1 DISPOSIÇÕES GERAIS

513.1.1 Objecto

O presente regulamento, tem por objecto regular o estabelecimento das normas de concessão e manutenção de licenças de exploração às transportadoras aéreas, que optem operam em São Tomé e Príncipe.

513.1.2 Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável às transportadoras aéreas que pretendam explorar serviços de transporte aéreo regular, com origem ou destino no território nacional.

2. O diploma em apreço, aplica-se igualmente à exploração dos serviços de transporte aéreo regular em rotas internas.

513.2 DEFINIÇÕES

1. **Licença de exploração** – é uma autorização concedida pela Autoridade Aeronáutica à uma empresa, que lhe permite prestar serviços de transporte aéreo de passageiros, correio e/ou carga, como se indica a licença a título oneroso.

2. **Autoridade Aeronáutica** – Instituto Nacional de Aviação Civil, organismo ou uma entidade que o venha substituir, habilitada a conceder, recusar, revogar ou

suspender uma licença de exploração, em conformidade com o presente regulamento.

3. **Empresa** - qualquer pessoa singular ou colectiva, que desenvolva ou não uma actividade lucrativa, ou qualquer organismo oficial, com ou sem personalidade jurídica própria.

4. **Serviço aéreo** - um voo ou uma série de voos que transportem passageiros, carga e/ou correio mediante remuneração e/ou em execução de um contrato de fretamento.

5. **Voo** - qualquer partida de um determinado aeródromo para outro aeródromo de destino voo local com início e fim no mesmo aeródromo, sem escalas intermédias e, se efectuado em espaço aéreo controlado, que permaneça sempre sob a jurisdição de uma única entidade responsável pela prestação de serviço do controlo de tráfego aéreo, e quando executado em espaço aéreo não controlado desenvolva a sua operação num raio de 50 km, ou de 30 Nm, com centro no Ponto de Referência de Aeródromo.

6. **Aeroporto** - qualquer área do país especialmente que se adapta para os serviços aéreos.

7. **Certificado de operador aéreo (COA)** - um certificado emitido pela Autoridade Aeronáutica à uma empresa, atestando que o operador possui competência profissional e a organização necessária para garantir a segurança das operações específicas no certificado, em conformidade com as disposições relevantes do direito interno aplicável.

8. **Controlo efectivo** - uma relação constituída por direitos, contractos ou quaisquer outros meios, que individual ou conjuntamente, e tendo em conta as circunstâncias de facto ou de direito envolvidos, conferem a possibilidade de exercer, directa ou indirectamente, uma influência determinante sobre uma empresa, em especial mediante:

- a) Direito de usufruto sobre a totalidade ou parte dos activos da empresa;
- b) Direitos ou contractos que confirmam uma influência determinante sobre a composição, as votações ou as decisões dos órgãos da empresa, ou que de outra forma, confirmam uma influência determinante sobre a gestão da empresa.

9. **Transportadora aérea** - uma empresa aérea titular de uma licença de exploração válida, concedida por uma Autoridade aeronáutica.

10. **Plano de exploração** - uma descrição pormenorizada das actividades comerciais da transportadora aérea projectada para o período em causa, nomeadamente no que se refere à evolução prevista do mercado e aos investimentos a realizar, incluindo as implicações financeiras e económicas dessas actividades.

11. **Direito de tráfego** - o direito de explorar um serviço aéreo entre dois aeroportos.

12. **Vendas única de lugares** - venda de lugares sem qualquer outro serviço incluindo, como, por exemplo, alojamento, efectuado directamente ao público por uma transportadora aérea ou pelo seu agente autorizado, ou ainda por um fretador.

13. **Serviço aéreo regular** - uma série de voos que reúna todas as características seguintes:

- a) Existirem em cada voo lugares e/ou capacidade de transporte de correio e/ou carga disponível para aquisição individual pelo público (directamente na transportadora aérea ou nos seus agentes autorizados);
 - b) Ser explorado de modo a assegurar o tráfego entre os mesmos em dois ou mais aeroportos:
- Quer de acordo com um horário publicado;
 - Quer mediante voos que, pela sua regularidade ou frequência, constituem, de forma patente uma série sistemática.

14. **Capacidade** - o número de lugares ou o espaço disponível para carga oferecidas ao público num serviço aéreo regular durante um determinado período.

15. **Tarifas aéreas de cargas** - o preço, expresso em dólares ou na moeda local, a pagar pelo transporte de carga, bem como as condições de aplicação dos referidos preços, incluindo a remuneração e as condições oferecidas às agências e outros serviços auxiliares.

16. **Conta de gestão** - uma declaração pormenorizada dos proveitos e custos de uma transportadora aérea referente ao período económico em causa, incluindo uma discriminação entre as actividades relacionadas com o transporte aéreo e outras actividades, bem como, entre os elementos pecuniários e não pecuniários.

17. **Acordo de locação sem tripulação** - um acordo entre as empresas nos termos do qual uma aeronave é operada ao abrigo do COA do locatário.

18. **Acordo de locação com tripulação** – um acordo entre as transportadoras aéreas nos termos do qual uma aeronave é operada ao abrigo do COA do locador.

19. **Estabelecimento principal** - a sede efectiva ou a sede estatutária de uma transportadora aérea, situada no Estado em que a transportadora aérea exerce as principais funções financeiras e a fiscalização das operações, incluindo a gestão contínua da aeronavegabilidade.

513.3 LICENÇAS DE EXPLORAÇÃO

513.3.1 Licenças de exploração

1. A Autoridade Aeronáutica só concede e mantém em vigor licenças de exploração que satisfaçam as condições estabelecidas no presente regulamento;

2. As empresas que satisfaçam as condições estipuladas no presente regulamento têm direito a uma licença de exploração. Esta licença, por si só, não confere quaisquer direitos de acesso as rotas ou mercados específicos;

3. Só estão autorizados a efectuar o transporte aéreo de passageiros, correio e/ou carga mediante remuneração e/ou em execução de um contrato de fretamento as empresas estabelecidas no território nacional que sejam titulares de uma licença de exploração adequada;

4. As empresas que satisfaçam as condições estabelecidas na presente epígrafe, têm direito à licença de exploração;

5. A Autoridade Aeronáutica não concede nem mantém em vigor, licenças de exploração, se não forem satisfeitas as condições estabelecidas na presente epígrafe;

6. Sem prejuízo de outras disposições de direito, nacional ou internacional aplicáveis, as seguintes categorias de serviços aéreos, não estão sujeitas à exigência de titularidade de uma licença de exploração válida, sendo para esses casos atribuído uma autorização mediante concessão de um código de sobrevoos e aterragem:

- a) Serviços aéreos efectuados por aeronaves sem motor, aeronaves ultraleves com motor e aeronave não tripulada (drone);
- b) Voos locais.

513.4 CONDIÇÕES DE CONCESSÃO DAS LICENÇAS DE EXPLORAÇÃO

1. A Autoridade Aeronáutica só concede uma licença de exploração a uma empresa se:

- a) Cuja sede principal de administração ou domicílio efectivo se situa em São Tomé e Príncipe, em que a actividade principal de administração, seja transporte aéreo, em exclusivo ou combinado com quaisquer outras comerciais de exploração de aeronaves ou de reparação e manutenção de aeronaves;
- b) Dispor de uma ou mais aeronaves que seja proprietária ou em regime de locação com ou sem tripulação;
- c) Se a sua actividade principal for a exploração de serviços aéreos, em exclusivo ou combinada com quaisquer outras actividades comerciais de exploração de aeronaves ou de reparação e manutenção de aeronaves;
- d) Mais de 50% da empresa for efectivamente controlada pelo Estado São-tomense e/ou nacionais directamente ou indirectamente, excepto conforme no qual São Tomé e Príncipe seja parte;
- e) Preencher as condições financeiras específicas referidas na epígrafe 513.4.7;
- f) Preencher com as condições e requisitos em matéria de seguro, aeronaves de passageiros correios e/ou cargas de acordo a epígrafe 5013.10;
- g) Cumprir com as disposições em matéria de honorabilidade específicas na epígrafe 513.4.2.

513.4.1 Certificado de Operador Aéreo

1. A concessão e a validade de um COA dependem, em qualquer momento, da posse de uma Licença de exploração válida;

2. No COA, devem estar especificadas as actividades abrangidas pela licença de exploração;

3. Qualquer alteração no COA de uma transportadora aérea deve reflectir-se, sempre que oportuno, na sua licença de exploração.

513.4.2 Prova de Honorabilidade

Prova de honorabilidade com o presente regulamento, satisfazem provas de honorabilidade e de boa conduta, as pessoas que não estejam nas seguintes situações:

1. Falência ou insolvência;
2. Tenham sido condenados por delitos dolosos desde que / enquanto não tenham sido ainda reabilitados;
3. Ter sido condenado apenas de inabilitação ou suspensão, salvo se a actividade a exercer pela pessoa, na transportadora aérea, não tivesse relação directa com a infracção cometida, durante o tempo de duração da pena;
4. Ter sido condenado de forma reiterada, por infracções ou crimes de carácter aeronáuticos;
5. Incumprimento grave e reiterado de normas fiscais, laborais e de segurança social.

513.4.3 Prazo de Validade das Licenças de Exploração

1. As licenças de exploração concedidas têm a validade de um ano renovável;

2. Uma licença de exploração é válida enquanto a transportadora aérea cumprir com os requisitos previstos no presente capítulo. Se tal lhe for solicitado, a transportadora aérea deve, em qualquer altura, ser capaz de demonstrar à Autoridade Aeronáutica que satisfaz todos os requisitos do presente epígrafe.

3. A Autoridade Aeronáutica deve acompanhar de perto o cumprimento dos requisitos previstos no presente capítulo e, em qualquer caso, examinar o cumprimento destes requisitos:

- a) Um ano após a concessão de uma nova licença de exploração;
- b) Caso se suspeite de um problema potencial;
- c) Ao pedido da Autoridade Aeronáutica.

4. Caso se suspeite da existência de problemas financeiros numa transportadora aérea que possa afectar a segurança da respectiva operação, a Autoridade Aeronáutica informa imediatamente o Departamento de Segurança e Voo (DSV).

5. A licença de exploração é novamente submetida a aprovação se a transportadora aérea:

- a) Não tiver iniciado as suas actividades nos seis meses subsequentes à concessão da licença de exploração;
- b) Tiver cessado as suas actividades há mais de seis meses;
- c) For titular de uma licença com base no primeiro parágrafo do n.º 3 do epígrafe 513.4.7 e pretender explorar aeronaves de dimensões superiores ou já não cumprir com as condições financeiras aí enunciadas.

6. As transportadoras aéreas devem apresentar à Autoridade Aeronáutica as contas auditadas do exercício financeiro anterior, nos seis meses seguintes à data de encerramento do exercício financeiro correspondente. Durante os primeiros dois anos de funcionamento de uma transportadora aérea, os dados referidos no ponto 3 do anexo I devem ser postos à disposição da Autoridade Aeronáutica, a pedido desta.

7. A Autoridade Aeronáutica pode ainda, a qualquer momento, avaliar o desempenho financeiro de uma transportadora aérea a qual, tenha concedido uma licença de exploração, solicitando-lhe as informações relevantes. No contexto dessa avaliação, a transportadora aérea em questão, deve actualizar os dados referidos no ponto 3 do anexo 1 e fornecer-los à Autoridade Aeronáutica a pedido desta.

8. Qualquer transportadora aérea notifica a Autoridade Aeronáutica:

- a) Antecipadamente, das propostas relativas a qualquer fusão ou aquisição previstas;
- b) No prazo de 14 dias, de quaisquer mudanças de propriedade de participações individuais que representam 10% ou mais da totalidade do capital social da transportadora aérea, da sua empresa-mãe ou da sociedade gestora de participações a que pertença;
- c) Antecipadamente, dos projectos relativos à exploração de um novo serviço aéreo para um continente ou região do mundo não servidos anteriormente, ou de quaisquer transformações substanciais na escala das suas actividades que incluam, mas se não restrinjam, ao tipo ou número de aeronaves utilizadas.

9. Se a Autoridade Aeronáutica considerar que as alterações comunicadas por força da epígrafe 513.4.7, tem um impacte significativo na situação financeira da transportadora aérea, exige a apresentação de um plano

de exploração revisto que inclua as alterações em causa e cubram um período mínimo de 12 meses a contar da data da sua realização, bem como dos dados referidos no ponto 2 do anexo I, além das informações a fornecer ao abrigo do ponto 6 da epígrafe 513.4.3.

10. Os pedidos de renovação das licenças de exploração, devem ser submetidas à Autoridade Aeronáutica pelo menos sessenta dias antes da data de expiração, e devem ser acompanhadas das informações económico-financeiras, conforme a epígrafe 513.4.7;

11. As decisões tomadas pela Autoridade sobre a renovação das licenças de exploração são notificadas às transportadoras aéreas nos termos previstos para as licenças concedidas;

12. Se uma transportadora aérea tiver cessado as suas actividades por um período de seis meses ou não tiver iniciado as suas actividades durante os seis meses subsequentes à concessão da licença de exploração, deve informar, à Autoridade o reinício ou o início das operações, indicando as causas da inactividade. A Autoridade Aeronáutica, após ter sido informada deve decidir se a licença de exploração deverá ser novamente submetida a aprovação.

13. No que respeita às transportadoras aéreas detentoras de uma licença de exploração, a Autoridade Aeronáutica decidirá, em caso de alteração de um ou mais elementos que afectem a situação jurídica da empresa, se especialmente, em caso de fusão ou aquisição de uma participação dominante na empresa, a licença de exploração deve ser novamente submetida a aprovação. A transportadora (s) aérea (s) em causa pode (rão) prosseguir com as suas actividades, a não ser que a Autoridade Aeronáutica decida que tal, implica riscos em matéria de segurança, devendo nesse caso fundamentar a sua decisão.

14. A Autoridade Aeronáutica toma uma decisão sobre o plano de exploração revisto determinando se as transportadoras aéreas são ou não capazes de cumprir com as suas obrigações existentes e potenciais durante esse período de doze meses. A decisão deve ser tomada o mais tardar três meses após a apresentação de todas as informações necessárias.

15. No que respeita às transportadoras aéreas a que tenham concedido uma licença de exploração, a Autoridade Aeronáutica decide se, em caso de alteração de um ou mais elementos que afectem a situação jurídica das transportadoras aéreas e, especialmente, em caso de fusão ou aquisição de uma participação dominante,

a licença de exploração deve ser novamente submetida a apreciação.

16. Os n.º 6,8 e 9 da epígrafe 513.4.3, não são aplicáveis às transportadoras aéreas que se dedicam exclusivamente a operações com aeronaves com um peso máximo na descolagem inferior a 10 toneladas e/ou com menos de 20 lugares. As referidas transportadoras, devem poder provar, em qualquer momento, que o seu capital líquido é, no mínimo de 80.000,00 dólares, ou fornecer as informações necessárias para efeitos de avaliação a que se refere no n.º 2 da epígrafe 513.4.4, se tal lhes for solicitado pela Autoridade Aeronáutica.

17. Todavia, a Autoridade Aeronáutica pode aplicar o n.º 4, da epígrafe 513.4.4 às transportadoras aéreas a que concederam licenças e serviços aéreos regulares ou cujo volume de negócios seja superior a 3.000.000,00 (três milhões de dólares) por ano.

513. 4.4 Suspensão e Revogação das Licenças de Exploração

1. A Autoridade Aeronáutica pode avaliar em qualquer momento o desempenho financeiro de uma transportadora aérea à qual tenha concedido a licença de exploração, com base na sua avaliação, a autoridade deve suspender a licença de exploração caso que deixe de estar convencida de que a transportadora aérea se encontra em condições de satisfazer as suas obrigações efectivas e potenciais por um período de 12 meses.

2. Sempre que existirem indicações claras de problemas financeiros ou tenha sido instaurado um processo de insolvência contra uma transportadora aérea que tenha sido licenciada pela Autoridade Aeronáutica, esta deve, sem demora, proceder a uma avaliação aprofundada da situação financeira da transportadora aérea e, em função dos resultados obtidos, reexaminar a licença de exploração em conformidade com o presente regulamento no prazo de três meses;

3. Quando as contas auditadas referidas no n.º 4 da epígrafe 513.4.8, não forem comunicadas no prazo previsto, a Autoridade Aeronáutica pede, sem atrasos indevidos à transportadora aérea, que lhe comunique as referidas contas auditadas. Se as contas auditadas, não forem comunicadas no prazo de um mês, a licença de exploração pode ser revogada ou suspensa.

4. Em caso de suspensão ou revogação do COA de uma transportadora aérea, a Autoridade Aeronáutica suspende ou revoga imediatamente a licença de exploração dessa transportadora aérea.

5. A autoridade aeronáutica pode suspender as licenças de exploração concedidas nos termos do presente regulamento, nos seguintes casos:

- a) Se em qualquer momento ou circunstância e sempre que existam indicações claras de que uma transportadora aérea à qual tenha concedido uma licença tendo problemas financeiros, deve ser avaliado o desempenho financeiro desta, e ser suspenso ou retirada a licença caso deixe de estar convencida de que a transportadora aérea não se encontra em condições de satisfazer as suas obrigações efectivas e potenciais, por um período de doze meses.

6. Não comunicação à Autoridade Aeronáutica, de forma imediata, do início de qualquer processo de insolvência económica, facultando toda informação e a documentação em relação a esse processo; a Autoridade Aeronáutica não autoriza licença de exploração à uma transportadora aérea que esteja num processo de insolvência, sem prejuízo de poder conservar a sua licença de exploração, se a Autoridade Aeronáutica tiver convencida de que existem perspectivas realistas de uma reestruturação financeira satisfatória dentro de um prazo razoável;

7. Se uma transportadora aérea deixar de satisfazer as condições de honorabilidade fixadas na epígrafe 513.4.2, está estará sujeita a suspensão ou revogação da licença de exploração.

8. A autoridade aeronáutica pode revogar as licenças de exploração concedidas nos termos do presente regulamento, nos seguintes casos:

- a. Liquidação legal da transportadora aérea;
- b. Se a transportadora aérea, com conhecimento de causa ou por negligência, lhe fornecer informações falsas sobre uma matéria relevante;
- c. Se a transportadora aérea não der início à exploração do serviço nos dois períodos de programação seguintes;
- d. Se a transportadora aérea suspender ou interromper a exploração do serviço, salvo se por razões operacionais ou casos de força maior, e não retomar tais serviços no período de 6 (seis) meses;
- e. Infracção grave da transportadora aérea aos regulamentos aplicáveis aos serviços aéreos autorizados.

8. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se caso de força maior todo o evento Imprevisível e insuperável, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade e do controle da transportadora aérea e que tenham um impacto negativo sobre a exploração da rota, designadamente:

- a. Situações de catástrofe natural;
- b. Condições meteorológicas impeditivas da realização do voo em causa;
- c. Riscos de segurança para a aviação civil;
- d. Falhas inesperadas para a segurança do voo;
- e. Greves que afectem o funcionamento da transportadora aérea;
- f. Actos de terrorismo ou guerra, declarada ou não;
- g. Razões operacionais que suscitem a interrupção dos serviços aéreos, devido a medidas destinadas a afetar esses serviços, que tornem prática ou tecnicamente impossível a realização das operações planeadas pela transportadora aérea.

513.4.5 Decisões Relativas às Licenças de Exploração

1. As solicitações são analisadas pela Autoridade Aeronáutica que, tendo em conta a documentação e informações apresentadas, verificando se a empresa requerente reúne as condições estabelecidas no presente regulamento e deve ser decidido num prazo máximo de três meses;

2. Caso a documentação e as informações referidas no número anterior não forem consideradas satisfatórias para a adopção da decisão, a contagem do prazo anteriormente referido iniciar-se-á a partir da data em que os mesmos forem completados;

3. As decisões relativas aos pedidos de concessão, renovação ou alteração de licenças de exploração são notificadas aos requerentes no prazo máximo de dez dias a contar da data da sua adopção;

4. As decisões de recusa, suspensão ou revogação de licenças de exploração são devidamente fundamentadas;

5. A Autoridade Aeronáutica toma, logo que possível, uma decisão sobre os pedidos apresentados, o mais tardar, três meses após a apresentação de todas as in-

formações necessárias, tomando em consideração todos os elementos disponíveis. A decisão é comunicada ao requerente e a recusa do pedido é acompanhada de uma justificação. Os procedimentos para a concessão, suspensão ou revogação de licenças de exploração, são publicados pela Autoridade Aeronáutica, numa lista anualmente no website da Autoridade.

513.4.6 Instrução do Pedido de Licença de Exploração

1. Os pedidos para obtenção ou renovação das Licenças de Exploração são dirigidas à Autoridade Aeronáutica na maneira e forma por ela prescrita e deve incluir os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente;
- b) Indicação dos serviços do transporte aéreo regular que pretende explorar;
- c) Descrição dos equipamentos aeronáuticos a utilizar;
- d) Indicação da natureza do tráfego a transportar pelo requerente;
- e) Data previsível para o início da exploração.

2. O requerimento deve ser acompanhado dos documentos necessários à verificação dos requisitos fixados no presente regulamento, designadamente:

- a) Memória descritiva da empresa contendo os seguintes aspectos:
 - I. Denominação, natureza jurídica, objecto social, domicílio social, sede principal e respectivas delegações, instalações e outros meios substanciais para o desenvolvimento da sua actividade;
 - II. Órgãos de direcção e organigrama da empresa, descrição das funções e responsabilidade atribuídas a cada órgão de direcção. Identificação dos titulares dos órgãos de direcção, sua nacionalidade, prova de residência permanente em São Tomé e Príncipe e declaração do pessoal em como não se encontra abrangido por nenhuma circunstância de perda de honorabilidade profissional.
 - III. Capital social e/ou aumento de capital, tanto as realizadas como as previstas, incluindo, os subscritores, as percentagens, datas, bem como qualquer outro dado relevante. Indicação dos

accionistas, especificando a sua nacionalidade, residência e quota de participação.

- b) Quando as características das operações projectadas justificarem, a autoridade Aeronáutica, pode requerer à empresa candidata, os documentos demonstrativos de que os respectivos accionistas detêm a capacidade financeira para a contribuição de capital previsto;
- c) Tratando-se de uma sociedade, será exigida a Certidão de Escritura e Constituição da Sociedade, de que constem os respectivos estatutos, e de eventuais escrituras posteriores de alteração, bem como a Certidão do registo Comercial da Sociedade;
- d) Se a empresa fizer parte de um grupo empresarial, devem ser ainda apresentadas:
 - I. Informações detalhadas sobre o grupo e a relação existente entre elas;
 - II. Localização da (s) base (s) de operações e as datas previstas para o início dos serviços;
 - III. Cópia do contrato, título ou documento que acredite as posses da (s) aeronave (s) e seu regime de posse, ou sua disponibilidade na data prevista para o início das operações;
 - IV. Justificativo de ter realizado os seguros previstos de operacionalidade de acordo à epígrafe 513.6.1.
- e) Plano de operações abrangendo um período mínimo de exploração de vinte e quatro meses;
- f) Indicação dos meios e serviços, próprios e alheios que vai utilizar para a execução dos serviços;
- g) Indicação dos acordos comerciais ou parcerias realizadas ou a realizar, para a concretização dos serviços requeridos.

3. A autoridade aeronáutica faz uma avaliação da documentação entregue, e em caso de documentos em falta ou quaisquer elementos adicionais, notifica-se a requerente para no prazo de 10 (dez) dias entregar os documentos em falta ou para corrigir quaisquer irregularidades detectadas.

4. O prazo referido no número anterior suspende-se até à definitiva recepção dos documentos solicitados pela autoridade aeronáutica, sendo neste momento que se retoma a contagem do mesmo prazo.

5. Findo o prazo referido, nos números anteriores, caso a requerente não proceda à entrega dos documentos ou ainda à correcção das irregularidades, há lugar ao indeferimento do pedido.

513.4.7 Condições Financeiras da Concessão das Licenças de Exploração

1. A Autoridade Aeronáutica deve avaliar atentamente se a empresa que requer pela primeira vez uma licença de exploração, pode demonstrar que está em condições de:

- a. Cumprir, em qualquer momento com as suas obrigações efectivas e potenciais, definidas segundo as previsões realistas, por um período de 3 (três) meses a contar do início das suas operações;
- b. Cobrir com os seus custos fixos e de exploração decorrentes das operações previstas no seu plano de exploração e definidos segundo previsões realistas, por um período de três meses a contar do início das suas operações, sem ter em conta qualquer rendimento gerado por essas operações.

2. Para efeito da avaliação a que se refere o número 1, a empresa candidata apresenta um plano de exploração pelo menos para os primeiros três anos. O plano de exploração especifica também as ligações financeiras existentes entre a transportadora candidata e qualquer outras actividades comerciais em que a mesma se encontre envolvida, directamente ou por intermédio de empresas a que esteja ligada. A transportadora candidata fornece igualmente todas as informações pertinentes, em especial os dados referidos no ponto 1 do anexo I.

3. As disposições dos n.º 1 e 2 da epígrafe 513.4.7, não são aplicáveis às empresas que requerem licenças de exploração destinadas a operações com aeronaves com uma massa máxima na descolagem inferior a 10 toneladas e/ou com menos de 20 lugares. As referidas empresas devem provar que o seu capital líquido é, no mínimo, de 80.000,00 (oitenta mil) dólares, ou fornecer, se tal lhes for solicitado pela Autoridade Aeronáutica todas as informações pertinentes para efeito de avaliação a que se refere no n.º 1, em especial os dados a que se refere o ponto 1 do anexo I.

513.4.8 Condições de Alteração das Licenças de Exploração.

1. A licença de exploração pode ser alterada pela Autoridade Aeronáutica, sempre que haja um justificado interesse público ou o respectivo titular que o requeira;

2. A alteração referida no número anterior a pedido do titular que o requeira, considera-se efectiva, desde que haja aprovação da Autoridade Aeronáutica;

3. Para efeitos do número anterior, as transportadoras aéreas devem facultar a Autoridade Aeronáutica sempre que requerido, a informação pertinente para avaliar a sua situação financeira nos termos do n.º 2 da epígrafe 513.4.3.

4. Se a Autoridade Aeronáutica considerar que as alterações comunicadas por força dos números 4 e 5 têm um impacto significativo na situação financeira da transportadora aérea, exige a apresentação de um plano de exploração revisto que inclua as alterações em causa e cubra um período mínimo de doze meses a contar da data da sua realização, bem como de todas as informações pertinentes a fim de avaliar se a transportadora aérea está em condições de cumprir com as suas atribuições existentes e potenciais durante esse período de doze meses, incluindo os seguintes dados:

- a) Se necessário, o balanço mais recente e as contas aprovadas do exercício financeiro anterior;
- b) Pormenores exactos de todas as transformações propostas, como, por exemplo transformação do tipo de serviço, fusão ou aquisições propostas, alterações de capital social, mudanças de accionistas;
- c) Projecto de balanço, com a conta de ganhos e perdas para o ano financeiro em curso, incluindo todas as transformações de estrutura ou actividades propostas que tenham uma incidência significativa nas finanças da empresa;
- d) Valores das despesas e receitas registadas e previsões para o futuro quanto a combustível, tarifas, salários, manutenção, depreciação, flutuações cambiais, taxas de aeroporto, seguros, previsões de tráfego/receitas;
- e) Previsão do volume de negócios e planos de liquidez para o ano seguinte, incluindo todas as transformações de estrutura ou actividades propostas que tenham uma incidência significativa nas finanças da empresa;

- f) Pormenores sobre o financiamento da aquisição/locação financeira de aeronaves, incluindo, no caso da locação financeira, os termos e as condições do contrato.

513.4.9 Nacionalidade do Pessoal Aéreo Navegante

1. Nos serviços de transporte aéreo interno e internacional, o pessoal que desempenhar funções aeronáuticas a bordo em empresas são-tomenses, deve possuir nacionalidade são-tomense;

2. Porém, sem prejuízo do disposto no número anterior, aplica-se igualmente o disposto no número 2 do artigo 131.º da Lei n.º 1/2009 que foi alterado os artigos número um e dois ainda, no artigo 131º da lei n.º 3/2021 que aprova o Código Aeronáutico de São Tomé e Príncipe.

513.4.10 Requisitos em Matéria de Seguros.

1. As transportadoras aéreas devem ter um seguro de responsabilidade civil em caso de acidente de passageiros e respectiva bagagem, cargas, correios e/ou terceiros. Sem o prejuízo da epígrafe 513.3.1, as aeronaves utilizadas por uma transportadora aérea devem ser registadas, ao critério do Estado cuja Autoridade Aeronáutica emite a licença de exploração, no seu registo nacional;

2. Em conformidade com a epígrafe 513.4, e sem prejuízo da legislação ou regulamentação aplicável, as Autoridades Aeronáuticas aceitam os seus registos nacionais, as aeronaves que sejam propriedades nacionais, bem como as transferências de registos de aeronaves de outros Estados, e devem fazê-lo sem demora e sem aplicar quaisquer taxas discriminatórias.

513.11 Locação

1. Sem o prejuízo da alínea c) do n.º 2 da epígrafe 513.4, uma transportadora aérea pode ter à sua disposição uma ou mais aeronaves em regime de locação sem ou com tripulação;

2. Um acordo de locação sem tripulação em que seja parte de uma transportadora aérea ou um acordo de locação com tripulação em que a transportadora aérea seja a locatária da aeronave alugada com tripulação e sujeito a aprovação prévia de harmonia com o direito interno aplicável no domínio da segurança da aviação;

3. Uma transportadora aérea que alugue a outra empresa, em regime de locação com tripulação, uma aeronave registada num país terceiro deve obter aprovação

prévia para essa operação por parte da Autoridade Aeronáutica. A autoridade competente pode conceder uma aprovação se a transportadora aérea provar, que são cumpridas todas as normas de segurança equivalentes às impostas internamente relevante.

513.12 Disposições Transitórias

1. As transportadoras aéreas que à data da entrada em vigor deste regulamento operem com um certificado de operador aéreo legitimamente válido, podem continuar a exercer a actividade de exploração de transporte aéreo por um período máximo de doze meses, durante o qual devem tomar todas as medidas necessárias para dar cumprimento a todas as exigências do presente regulamento;

2. A Autoridade Aeronáutica pode decidir a suspensão ou revogação de quaisquer autorizações anteriormente emitidas, caso as transportadoras aéreas abrangidas não cumpram com o disposto no número anterior.

513.13 Disposições Finais

Para garantir os níveis exigidos de segurança e de responsabilidade, toda a transportadora aérea que utilize aeronaves de outras empresas aéreas ou ceda suas aeronaves a outras empresas aéreas, deve obter previamente a aprovação da Autoridade Aeronáutica, nos seguintes termos:

1. A Aprovação dos contractos de locação de aeronaves com tripulação a uma transportadora aérea à qual tenha sido concedida uma licença de exploração, está condicionada ao cumprimento das normas de segurança equivalentes às exigidas pela legislação nacional;

2. Toda a informação confidencial obtida na aplicação do presente regulamento estará conservada sob o sigilo profissional.

ANEXO I

INFORMAÇÕES A FORNECER AO ABRIGO DOS EPÍGRAFES 513.4.3 e 513.4.7.

1. Informações a fornecer por um novo requerente em matéria de capacidade financeira:

1.1. As contas de gestão interna mais recentes e, se existirem, as contas auditadas do exercício financeiro anterior;

1.2. Um projecto de balanço, incluindo as contas de proveitos e custos para os três anos seguintes;

1.3. As bases de previsões de receitas e despesas quanto a combustível, tarifas, salários, manutenção, depreciação, flutuações cambiais, taxas de aeroporto, taxas de navegação aérea, custos de assistência em escala, seguros, previsões de tráfego/receitas;

1.4. Discriminação das despesas de arranque a realizar no período compreendido entre a apresentação do requerimento e o início da actividade, e uma explicação de como se prevê financiar essas despesas;

1.5. Pormenores sobre as fontes de financiamento existentes ou previstas;

1.6. Pormenores sobre os accionistas, incluindo os de nacionalidade e tipo de acções a deter se a transportadora fizer parte de um grupo de empresas, deverão ser fornecidas informações sobre a relação entre elas;

1.7. Previsão do volume de negócios e planos de liquidez (Business Plan) para os três primeiros anos de actividades.

1.8. Pormenores sobre o financiamento da aquisição/locação financeira de aeronaves, incluindo, o caso da locação financeira, nos termos e condições do contrato;

2. Informações a fornecer para efeitos de avaliação da continuação da capacidade financeira dos titulares de licenças já emitidas que planeiam uma transformação das suas estruturas ou das suas actividades com incidência significativa nas respectivas finanças:

2.1. Se necessário, o balanço mais recente e as contas auditadas do exercício financeiro anterior;

2.2. Pormenores exactos de todas as transformações propostas, como, por exemplo, transformação do tipo de serviço, fusão ou aquisição propostas, alterações do capital social, mudanças de accionistas;

2.3. Projecto de balanço, com a conta de proveitos e custos para o ano financeiro em curso, incluindo todas as transformações de estrutura ou actividades propostas que tenham uma incidência significativa nas finanças da empresa;

2.4. Valores das despesas e receitas registadas e previsões para o futuro quanto à combustível, tarifas, salários, manutenção, depreciação, flutuações cambiais, taxas de aeroporto, taxas de navegação aérea, custos de assistência em escala. Seguros e previsões de tráfego/receitas;

2.5. Previsão do volume de negócios e planos de liquidez para o ano seguinte, incluindo todas as transformações de estrutura ou actividades propostas que tenham uma incidência significativa nas finanças da empresa;

2.6. Pormenores sobre o financiamento da aquisição/locação financeira de aeronaves, incluindo, no caso da locação financeira, os termos e as condições do contrato.

3. Informações a fornecer para efeitos de avaliação da continuação da capacidade financeira dos titulares de licenças já emitidas:

3.1. Contas auditadas, o mais tardar seis meses após o último dia do exercício financeiro a que respeitam, salvo disposição em contrário de direito interno e, se necessário, o balanço mais recente;

3.2. Um projecto de balanço, incluindo a conta de proveitos e custos para o ano seguinte;

3.3. Valores das despesas e receitas, registadas e previstas quanto à combustível, tarifam, salários, manutenção, depreciação, flutuações cambiais, taxas de aeroporto, taxas de navegação aérea, custos de assistência em escala, seguros e previsões de receitas;

3.4. Previsão do volume de negócios e planos de liquidez para o ano seguinte.

Modelo de requerimento de Licença de Exploração

**Exmo. senhor
Presidente do Conselho de
Administração da Autoridade
Nacional de Aviação Civil**

....., com sede em, contribuinte
nº....., matricula no (a).....,

com número..... com um capital social de....., vem
que lhe seja concedida uma Licença de Exploração
para o exercício da actividade de Transporte Aéreo,
para a (s) seguinte (s) actividade (s) e tipo de operação:

**TRANSPORTE AÉREO REGULAR INTERNA-
CIONAL/DOMESTÍCO;**

TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIRO;

TRANSPORTE AÉREO DE CARGA;

TRANSPORTE AÉREO DE CORREIO;

SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA MÉDICA;

AMBULÂNCIA.

Descrição das aeronaves que constituem a frota a operar:

MARCA	MODELO	MATRÍCULA	MMAD [^] (4)	CAPACIDADE DE TRANSPORTE [^] (5)

Pede deferimento,

[^](6)..... de De 20.....

[^](7).....

1. Denominação social da entidade requerente tal como consta da escritura de constituição da mesma;

2. Morada incluindo código postal;

3. Assinar com X, consoante o caso;

1. Massa Máxima Autorizada à Descolagem, conforme o CN;
2. Conforme a versão aprovada pela Autoridade Nacional de Aviação Civil;
3. Local e Data;
4. Assinatura do Administrador/Gerente e respectivo carimbo.

Modelo de requerimento de Alteração da Licença de Exploração.

Exmo. senhor

Presidente do Conselho de

Administração da Autoridade

**Nacional de Aviação Civil
São Tomé**

[^](2)....., com sede em[^](2), contribuinte n.º....., matrícula na (a)....., com número..... com um capital social de....., sendo titular de um n.º.... vem requerer a V.Ex.^a. que lhe seja autorizado uma alteração da referida licença, nos seguintes termos[^](3):

ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

ALTERAÇÃO DA SEDE SOCIAL

Pede deferimento,

[^](4)..... de De 20.....

[^](5).....

- (1) Denominação social da entidade requerente tal como consta da escritura da constituição da mesma;
- (2) Morada incluindo o código postal;
- (3) Assinar com X, consoante o caso;
- (4) Local da Data;
- (5) Assinatura do Administrador e o Respetivo Carimbo.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir-reprografia@hotmail.com São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.